



ano de 2015 (...) seria melhor para ele permanecer no 1º Ano, pois assim daríamos a ele a oportunidade de estar aprendendo, pois ele possui toda capacidade de aprendizagem. Como mãe, sei que K.A.L. não está preparado para o 2º Ano pois seus amiguinhos já iniciaram a alfabetização (...) ele se sentiria estranho em meio a tantas letras e números, cálculos (...).

Na sequência, a mãe cita trecho do Parecer CEE Nº 484/13, que transcreveremos mais abaixo (fls. 28).

Às fls. 30, consta um relatório da escola, assinado pela Direção e pela Coordenação Pedagógica. Informa que o aluno foi matriculado no Colégio em 2012, na Educação Infantil 2 e desde então a escola desenvolve um trabalho em parceria com a família, o LARAMARA (Associação Brasileira de Assistência à Pessoa com Deficiência Visual) e profissionais especializados. Descreve os seus avanços na aprendizagem e esclarece que *“sua permanência na escola sempre foi pautada pelo respeito a seus limites, com a oferta de oportunidades para que adquirisse novos conhecimentos por meio de laboratórios lúdicos com jogos, montagens, recortes, colagens, etc. Ele sempre se mostrou feliz e valorizado, regulando a cada dia, a seu modo, o seu aprendizado. Acreditamos que, ao cursar novamente o 1º Ano, em 2015, K.A.L. estará mais habilitado para dar continuidade ao processo de alfabetização (...) estando mais próximo do nível das crianças em relação ao aspecto emocional e aos seus potenciais cognitivos, o que lhe possibilitará um melhor acompanhamento dos objetivos propostos para esse ano, validando sua inclusão no grupo. (g.n.) Gostaríamos de ressaltar que a nossa escola é referência no trabalho com alunos de inclusão na região”.*

## 1.2 APRECIÇÃO

Cuidam os autos de um pedido de uma mãe que, pela segunda vez, solicita que o filho permaneça mantido na série em que se encontra. O menor tem 7 anos de idade, a completar 8 anos em março de 2015, e no presente ano letivo cursou o 1º Ano do Ensino Fundamental. Argumenta que o filho apresenta problemas de saúde que retardam seu amadurecimento e municia seu pedido com relatórios de Especialistas e da Direção da escola.

No início do presente ano letivo, a Diretoria de Ensino Região Itapevi se manifestou contrária à permanência do aluno na última etapa da Educação Infantil, solicitada pela mãe, com base na legislação que fixa a faixa etária de ingresso no EF (6 anos) e na Resolução CNE/CEB Nº 7/2010, que estabelece a não reprovação do aluno nos três primeiros Anos do EF.

Sobre o assunto, cumpre citar a seguinte legislação, a Lei Federal Nº 9.394/96 (LDB):

*“Art. 30. A educação infantil será oferecida em:*

*“I – creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;*

*“II – pré-escolas, para as crianças de quatro a cinco anos de idade.*

*“Art. 31. A educação infantil será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:*

*“I – avaliação mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento das crianças, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental;”.*

A Resolução CNE/CEB Nº 2, de 11 de setembro de 2001, institui as Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica. Dela se destaca:

*Art. 4º Como modalidade da Educação Básica, a educação especial considerará as situações singulares, os perfis dos estudantes, as características bio-psicossociais dos alunos e suas faixas etárias (...) de modo a assegurar:*

(...)

*“II - a busca da identidade própria de cada educando, o reconhecimento e a valorização das suas diferenças e potencialidades, bem como de suas necessidades educacionais especiais no processo de ensino e aprendizagem”.*

Sobre a Educação Especial a LDB dispõe:

*“Art. 59: Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com necessidades especiais:*

*“I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades; (g.n.)*

*“II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;”*

A Deliberação CEE Nº 68/07, que fixa normas para a educação de alunos que apresentam necessidades educacionais especiais, dispõe:

*“Art. 2º - A educação inclusiva compreende o atendimento escolar dos alunos que apresentam necessidades educacionais especiais e tem início na educação infantil ou quando se identificarem tais necessidades em qualquer fase...”*

*“Art. 11 – As disposições necessárias ao atendimento aos alunos com necessidades educacionais especiais deverão constar de projetos pedagógicos das unidades escolares ou das instituições responsáveis, respeitadas as demais normas do sistema de ensino”.*  
(g.g.n.n.)

Este Conselho se pronunciou recentemente em duas situações análogas, nas quais se solicitava a retenção do aluno na série ou etapa que estava cursando, a saber:

- no Parecer CEE Nº 484/13, a família consultou este Conselho sobre a possibilidade da aluna permanecer mais um ano na Educação Infantil. Deste Parecer se destaca: *“Outro aspecto a relevar, em que pese a menor estar amparada legalmente no que se refere à Educação Especial, tem a ver com o enfoque dado ao caso pela família ao dar ênfase às dificuldades assinaladas pela Coordenação Pedagógica da escola frequentada por L.J.W. no corrente ano e ao seu histórico clínico e familiar. Neste caso, é notória a preocupação da família com a criança e a sua decisão quanto ao prosseguimento ou não dos estudos tem de ser considerada. É com base na documentação apresentada, nos relatórios de especialistas que se tem a medida da preocupação da família com o bem-estar da criança.*

*Não se trata, deste modo, de insubordinação às normas (...) trata-se de flexibilizá-las para que a criança, conforme entendimento da família, ganhe em maturidade e psicomotricidade.(...) A manutenção dessa aluna de cinco anos de idade por mais um ano na Educação Infantil é uma decisão que **competete à família e deve ser acatada pela escola e pelos órgãos competentes da SE.** (...).”*

O Parecer acima concluiu autorizando, em caráter excepcional, a matrícula da menor na Educação Infantil - 2ª fase da pré-escola (g.n.).

- No Parecer CEE Nº 285/14, tratava-se igualmente de aluno com necessidades educacionais especiais cuja família também pretendia que ele permanecesse mantido no 1º Ano do EF, alegando que o menino não conseguiria acompanhar os demais alunos, causando prejuízos ao seu desenvolvimento escolar e desenvolvimento pessoal. O Parecer concluiu, citando a Resolução CNE/CEB Nº 7/2010, cujo artigo 30 dispõe: *“§ 1º - Mesmo quando o sistema de ensino ou a escola, no uso de sua autonomia, fizerem opção pelo regime seriado, será necessário considerar os três anos iniciais do Ensino Fundamental como*

*um bloco pedagógico ou um ciclo sequencial não passível de interrupção, voltado para ampliar a todos os alunos as oportunidades de sistematização e aprofundamento das aprendizagens básicas, imprescindíveis para o prosseguimento dos estudos. Portanto, não é admitida a retenção do aluno, por falta de aproveitamento, nos três anos iniciais do Ensino Fundamental. A proposta de um plano individualizado de ensino necessariamente deverá ser feita para atender às necessidades especiais do estudante em questão, de forma a apoiá-lo no ano seguinte, sem afastá-lo da sua turma e dos colegas com quem iniciou o Curso”.*

No caso que está sendo analisado o aluno apresenta severas limitações, incluindo microcefalia, aparentando ser decorrente de toxoplasmose congênita, revelando dificuldades motoras finas assim como da fala.

O acompanhamento familiar, médico e escolar tem sido bastante adequado e é apreciável a tentativa de manter K.A.L. em turmas de educação regular.

Suas fragilidades, no entanto, acentuam as diferenças relativamente aos colegas de turma, não de aproveitamento, mas, sobretudo, de comportamento social e higiênico.

A escola reconhece e endossa o pedido de não progressão para série superior e mostra compromisso em continuar a atenção especial que tem sido oferecida.

Em função deste caso excepcionalíssimo e demandando acompanhamento da evolução, este Parecer é favorável a que K.A.L. esteja com uma turma de 1º Ano do Ensino Fundamental na mesma escola, desde que se garanta o periódico convívio com colegas e docentes com quem tenha estabelecido relações de afeto.

Seria de todo interesse também que, antes de completado o ano letivo de 2015, este Conselho fosse informado da decorrência desta nossa decisão, deixando claro que não se trata de retenção por critérios de aproveitamento, o que a lei impediria, mas de entendimento de situação limítrofe que recomenda posicionamento específico.

## **2. CONCLUSÃO**

Responda-se, nos termos deste Parecer, à Interessada, ao Colégio Objetivo - Unidade de Alphaville, à DER Itapevi, à Coordenadoria de Gestão da Educação Básica – CGEB e à Coordenadoria de Informação, Monitoramento e Avaliação Educacional – CIMA.

São Paulo, 9 de dezembro de 2014.

**a) Cons.º Luís Carlos de Menezes**  
**Relator**

## **3. DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Básica adota como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Antônio Jacinto Matias, Francisco Antônio Poli, Laura Laganá, Luís Carlos de Menezes, Maria Lúcia Franco Montoro Jens, Priscilla Maria Bonini Ribeiro, Suzana Guimarães Tripoli, Sylvia Gouvêa.

Sala da Câmara de Educação Básica, em 10 de dezembro de 2014.

**a) Cons.º Francisco Antônio Poli**  
**Presidente da CEB**

**DELIBERAÇÃO PLENÁRIA**

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Câmara de Educação Básica, nos termos do Voto do Relator.

A Cons<sup>a</sup> Rose Neubauer e o Cons. Severiano Garcia Neto votaram contrariamente.

Sala “Carlos Pasquale”, em 21 de janeiro de 2015.

**Cons. Francisco José Carbonari**

Presidente